



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.005912/2025-63 SUMÁRIO

PROPONENTE:

PEDRO CARRIJO GOUVEIA

ACUSAÇÃO:

Infração, em tese, ao disposto no item I da Instrução CVM nº 8/1979 (“ICVM 8”)^[1] e no art. 3º da Resolução CVM nº 62/2022 (“RCVM 62”)^[2], tendo em vista a realização de negócios com valores mobiliários em nome de clientes, entre 29.06.2021 e 07.11.2022, com o objetivo, em tese, de gerar receitas de corretagem e comissões para si ou para outrem, caracterizando a realização de operações fraudulentas no mercado de valores mobiliários, conforme conceituado no item II, “c”, da ICVM 8^[3] e no art. 2º, III, da RCVM 62^[4].

PROPOSTA:

Pagar à CVM, em parcela única, o montante de R\$ 137.856,19 (cento e trinta e sete mil oitocentos e cinquenta e seis reais e dezenove centavos).

ÓBICE JURÍDICO:

SIM

PARECER DO COMITÊ:

REJEIÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.005912/2025-63 PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de proposta de celebração de termo de compromisso (“proposta de TC”) apresentada por PEDRO CARRIJO GOUVEIA (“PEDRO GOUVEIA” ou “PROPONENTE”), **após a instauração de processo administrativo sancionador (“PAS”)** pela

Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (“SMI” ou “Área Técnica”), no qual há outras 3 (três) pessoas investigadas^[5].

DA ORIGEM^[6]

2. O termo de acusação teve origem em reclamação encaminhada à CVM, em 23.11.2022, pelo próprio PROPONENTE e por outras duas pessoas com quem PEDRO GOUVEIA possui vínculo familiar, DG e PG.

3. Na ocasião, os reclamantes solicitaram que fossem investigadas eventuais irregularidades que teriam sido cometidas por distribuidora de títulos e valores mobiliários (“Distribuidora”) e por RBC, assessor de investimento registrado na CVM desde 03.04.2019, que atuou junto à Distribuidora por meio da RBC AAI LTDA. (ou “RBC Ltda.”).

DOS FATOS

Da reclamação encaminhada por PEDRO GOUVEIA, DG e PG

4. Na reclamação apresentada à CVM o PROPONENTE, DG e PG alegaram, em síntese, que:

- a) eram clientes da Distribuidora e suas contas teriam sido abertas por meio de RBC;
- b) em 03.10.2022, o PROPONENTE foi surpreendido por telefonema da Distribuidora informando que sua conta estaria com débitos no valor aproximado de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) em razão de alguns investimentos;
- c) após questionar RBC sobre o ocorrido, visto que o PROPONENTE não teria autorizado a realização de operação que pudesse gerar dívidas ou contratação de crédito, PEDRO GOUVEIA questionou também se haviam sido realizadas operações nas contas de DG e de PG;
- d) RBC teria indicado que haveria um débito total nas contas de DG e de PG de aproximadamente R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) e teria reconhecido ter realizado operações sem autorização desses investidores;
- e) em 14.10.2022, o PROPONENTE informou à Distribuidora que ele e os investidores DG e PG não haviam realizado nenhuma das operações que geraram a alegada dívida;
- f) posteriormente, em 04.11.2022, a Distribuidora encaminhou alguns arquivos, sem informar o IP de origem das ordens, que indicariam que: (i) RBC teria utilizado o e-mail pepe.gouveia@xyz^[7], que alegava ser de DG e de PG, para encaminhar ordens se passando por esses investidores; e (ii) no caso do PROPONENTE, as ordens teriam sido transmitidas por Skype, que também utilizaria o mesmo endereço de e-mail;
- g) contudo, a ficha cadastral de PEDRO GOUVEIA não teria sido atualizada desde 2018 e as fichas cadastrais da DG e PG não incluiriam o e-mail pepe.gouveia@xyz para transmissão de ordens; e

h) DG e PG teriam recebido, esporadicamente, notas de corretagem e extratos, mas não em relação aos negócios que teriam gerado a dívida.

5. Em 23.12.2022, o PROPONENTE, DG e PG enviaram à CVM cópia da resposta encaminhada a eles pela Distribuidora, em 14.11.2022, na qual a Distribuidora afirmou, em síntese, que:

a) todas as ordens emitidas por PEDRO GOUVEIA, inclusive aquelas em que o PROPONENTE atuou na qualidade de procurador de DG e PG, conforme ficha cadastral desses dois clientes, foram transmitidas pelo Skype de PEDRO GOUVEIA registrado com e-mail pepe.gouveia@xyz;

b) diferentemente do alegado, o PROPONENTE teria pleno conhecimento do mencionado e-mail, pois teria incluído esse e-mail em sua ficha cadastral;

c) contrariamente ao alegado, em nenhum momento os prepostos da Distribuidora ou a própria Distribuidora teriam reconhecido que PEDRO GOUVEIA não teria realizado as operações;

d) o que teria sido discutido com o PROPONENTE pelos prepostos da Distribuidora é que a Distribuidora auxiliaria PEDRO GOUVEIA para que RBC pudesse assumir as operações em substituição aos clientes, mas que essa transferência das posições e débitos dependeria da autorização da B3 e do jurídico interno da distribuidora, conforme registrado em gravação;

e) as alegações envolvendo DG e PG também não teriam como prosperar, pois o PEDRO GOUVEIA possuía mandato e atuava como procurador de ambos; e

f) dado que um dos meios autorizados para transmissão de ordem por PEDRO GOUVEIA seria o Skype cadastrado no e-mail pepe.gouveia@xyz e o PROPONENTE transmitiu ordens como procurador de DG e PG, não haveria que se falar em não reconhecimento das ordens ou operações desses investidores, pois PEDRO GOUVEIA seria procurador de ambos e seu meio de comunicação com a Distribuidora estaria em conformidade com o seu cadastro e com o cadastro daqueles investidores.

Da ação judicial movida por PEDRO GOUVEIA, DG e PG

6. A Área Técnica destacou que, no âmbito da ação judicial movida, em 2022, por PEDRO GOUVEIA, DG e PG contra a Distribuidora, RBC e RBC Ltda., RBC alegou que:

a) não teria sido o profissional responsável pelo atendimento do PROPONENTE e, por esse motivo, nunca teria recebido qualquer valor a título de comissão por corretagem proveniente dessa conta;

b) as contas de DG e PG teriam ficado sob sua responsabilidade desde 11.06.2021, sendo que as ordens para essas contas seriam emitidas via e-mail ou Skype;

c) RBC e PEDRO GOUVEIA seriam amigos de longa data, tendo frequentado juntos o curso de Administração de Empresas na mesma faculdade e teriam sido, inclusive, sócios de uma empresa de comércio de atacado de peças e acessórios para veículos automotores;

d) em 2021, por exemplo, RBC teria sido convidado pelo PROPONENTE para investir em sociedade em um site de apostas, o que indicaria seu perfil “arrojado” para riscos financeiros e o desejo de ganhos rápidos;

e) o endereço de e-mail pepe.gouveia@xyz constaria da ficha cadastral de PEDRO GOUVEIA, que leu e assinou o documento, não podendo alegar desconhecimento sobre esse endereço eletrônico;

f) as ordens de operações referentes à conta nº 4673-3 de PEDRO GOUVEIA eram validadas, ao menos desde 2018/2019, da conta do Skype vinculada ao e-mail pepe.gouveia@xyz e as contas de DG e PG possuíam ordens validadas a partir desse mesmo e-mail;

g) PEDRO GOUVEIA seria o titular da mencionada conta de e-mail, tanto que constaria seu número de celular pessoal e e-mail corporativo como meios de envio de código de segurança para redefinição de senha;

h) PEDRO GOUVEIA teria solicitado à RBC que verificasse o que seria necessário para abrir contas em nome de DG e PG e RBC constatou que um deles já teria conta na Distribuidora desde 11.07.2016;

i) em 27.07.2021, DG e PG teriam assinado os formulários para abertura e atualização de conta, designando PEDRO GOUVEIA como procurador;

j) o PROPONENTE teria sempre recebido diretamente de RBC 50% do valor das comissões de corretagem recebidas por RBC pelas operações realizadas por todos os clientes indicados pelo PROPONENTE, como teria ocorrido no caso de DG e PG;

k) o recebimento mensal de 50% das taxas de corretagem incidentes sobre as operações realizadas por clientes por ele indicados comprovaria o pleno conhecimento do PROPONENTE sobre as operações financeiras realizadas;

l) por ter interesse no recebimento dessas corretagens é que PEDRO GOUVEIA teria promovido a abertura e a atualização dos cadastros de DG e PG na Distribuidora e a outorga de procurações que lhe conferiam poderes para atuar em nome de DG e PG;

m) PEDRO GOUVEIA teria visto nas operações financeiras de DG e PG uma forma de obter uma fonte de renda mensal; e

n) esses recebimentos teriam ocorrido de 2018, época em que RBC atuava em outra instituição financeira, até 27.09.2022.

7. De acordo com a SMI, as mensagens apresentadas no âmbito do processo judicial evidenciariam o *modus operandi* acima descrito. Em mensagem de 04.10.2018, RBC teria indicado os ganhos de corretagem de clientes que seriam divididos com PEDRO GOUVEIA, além de se desculpar por não ter realizado operações para determinada cliente, acrescentando que “esse mês vai um caminhão de dinheiro”. Em resposta, PEDRO GOUVEIA teria reagido com “kkkk”.

8. A Área Técnica relata que teriam sido trocadas diversas mensagens em que RBC descreve o total auferido por corretagem de clientes e apresenta comprovantes de

transferências bancárias realizadas em favor de PEDRO GOUVEIA.

9. O processo judicial movido contra a Distribuidora, RBC e RBC Ltda. foi julgado em 1ª instância em 27.06.2024. A decisão foi que o pedido de PEDRO GOUVEIA, DG e PG seria improcedente, pois:

- a) o PROPONENTE e RBC operavam de forma conjunta as contas objeto da lide, sendo que o PEDRO GOUVEIA recebia uma parte pelas operações realizadas;
- b) o PROPONENTE chegava a reclamar dos repasses realizados, não podendo alegar desconhecimento das operações, sob pena de violação ao princípio da boa-fé e *venire contra factum proprium*;
- c) ao que tudo indica, teria ocorrido insucesso em algumas operações realizadas e o PROPONENTE, procurador de DG e de PG, estaria buscando responsabilizar terceiros pelo ocorrido;
- d) todavia, o próprio PROPONENTE teria contribuído para tais ocorrências, não podendo alegar desconhecimento, inclusive no que diz respeito ao e-mail questionado na peça inicial, que também foi indicado pelo PROPONENTE na ficha cadastral, não podendo alegar desconhecimento quanto a esse ponto; e
- e) não haveria dúvidas de que PEDRO GOUVEIA teria ciência de todas as operações questionadas, pois receberia dinheiro fruto de tais investimentos, inclusive, decorrente de operações realizadas nas contas de DG e PG, nas quais ele era procurador.

Da reclamação encaminhada por PRTS

10. Segundo a SMI, PRTS, um dos clientes mencionados nas mensagens trocadas entre RBC e PEDRO GOUVEIA, apresentou denúncia à CVM, em 02.12.2022, na qual relatou que:

- a) teria sido informado em 09.11.2022, por fontes confiáveis, que RBC supostamente havia causado um grande débito a outro cliente ao realizar investimentos sem as devidas autorizações;
- b) neste mesmo dia, ao verificar sua conta na Distribuidora, foi surpreendido ao constatar que, como resultado de alguns investimentos realizados, estaria com débitos que totalizariam aproximadamente R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);
- c) a surpresa decorreu do fato de que o denunciante recebia mensalmente, do assessor de investimentos, informações sobre suas posições e durante toda a vigência de sua conta na Distribuidora nunca teve informação de que seu saldo estaria negativo;
- d) ao verificar seus extratos dos dias 14.10.2022, 17.10.2022, 08.11.2022 e 11.11.2022, o investidor notou a existência de uma garantia (carta fiança) que teria o valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), garantia essa que não teria sido autorizada pelo denunciante e da qual ele não tinha conhecimento até verificar os extratos;
- e) o denunciante não executava nenhum tipo de transação sozinho e confiava nas

informações que RBC lhe passava, por isso, até ter conhecimento dos problemas acima mencionados, pouco consultava o extrato disponibilizado pela Distribuidora e não compreendia adequadamente as operações que RBC dizia performar;

f) a Distribuidora cobrou o equivalente a R\$ 429.000,00 (quatrocentos e vinte e nove mil reais) de corretagem entre julho de 2021 e novembro de 2022, valor que seria quatro vezes superior ao investido; e

g) ao tentar contato com a Distribuidora não obteve resposta.

11. PRTS moveu ação judicial cível contra a Distribuidora, RBC e RBC Ltda. que ainda estaria sem decisão.

Da apuração realizada pela BSM Supervisão de Mercados

12. Em abril de 2023, a SMI tomou conhecimento de que a BSM Supervisão de Mercados (“BSM”) havia instaurado procedimento para apurar os mesmos fatos narrados nas denúncias, pois havia recebido denúncia encaminhada pela Distribuidora.

13. A denúncia feita pela Distribuidora teria relatado indícios de irregularidades envolvendo outros clientes além do PROPONENTE, DG e PG.

14. A investigação da BSM se encerrou em 14.10.2024 e a entidade autorreguladora indicou que: (a) prosseguiria com medidas sancionadoras em relação à Distribuidora; e (b) a atuação irregular de RBC e determinados investidores ficaria a cargo da CVM.

15. A BSM concluiu que as operações realizadas por RBC em conjunto com PEDRO GOUVEIA tiveram como objetivo exclusivo gerar receitas (taxas de corretagem) que eram repartidas entre eles.

Da manifestação prévia do PROPONENTE

16. Instado a se manifestar sobre os fatos narrados, PEDRO GOUVEIA alegou, em síntese, que:

a) o prejuízo agregado sofrido por ele, DG e PG foi de R\$ 3.627.271,36 (três milhões seiscentos e vinte e sete mil duzentos e setenta e um reais e trinta e seis centavos) e a maior parte desse prejuízo (62%) teria sido por ele arcado com seus recursos próprios;

b) desembolsou um montante relativo às taxas de corretagem relevante ao longo do tempo, o que seria indício de que foi vítima e não partícipe do giro excessivo de recursos por parte de RBC;

c) indicou clientes para RBC com base na relação de confiança que detinham de longa data, sendo que esses clientes foram DG, PG e PRTS;

d) periodicamente, RBC informava ao PROPONENTE, por meio do WhatsApp, os valores das corretagens dos clientes indicados e metade do valor líquido recebido por RBC era repassada ao PROPONENTE;

e) as procurações de dois clientes teriam sido falsificadas por RBC, sem seu

conhecimento, afirmando não conhecer essas pessoas;

f) RBC possivelmente também teria falsificado as assinaturas presentes nos formulários de *suitability* de DG e de PG, as quais teriam sido consideradas falsas em laudo pericial elaborado pelo Instituto de Criminalística no inquérito criminal sobre o caso;

g) RBC teria lançado mão do e-mail e da conta de Skype indicados no cadastro do PROPONENTE na Distribuidora - que não seriam utilizados de fato pelo PROPONENTE - para enviar ordens sem que PEDRO GOUVEIA tivesse ciência das negociações;

h) não teve ciência de que RBC estaria operando recursos de seus clientes e realizando operações excessivas para obter vantagem indevida com base na corretagem recebida;

i) pagou valores relevantes de corretagem ao longo do tempo e o total de clientes de RBC seria muito superior ao número de clientes que foram indicados a ele pelo PROPONENTE;

j) após perder o controle das operações, com o intuito de ganhar tempo, RBC teria feito transferências temporárias vultosas ao PROPONENTE pedindo para que, imediatamente, transferisse os valores para sua conta na Distribuidora e, com isso, conseguisse manter a posição em aberto, evitando a liquidação das posições e a revelação do prejuízo;

k) as transferências não tiveram natureza de reembolso ou partilha de vantagem indevida, mas sim de repasses para os quais RBC sinalizava que seriam feitos "ajustes" posteriormente;

l) confiou no histórico anterior de operações de RBC e, por isso, não questionou a prática, tendo sido surpreendido, posteriormente, com o total do prejuízo acumulado;

m) os repasses de percentuais de corretagens feitos por RBC ao PROPONENTE seriam irrelevantes frente aos resultados de suas operações na Distribuidora intermediadas por RBC, considerados os valores de ajustes e prêmios pagos e recebidos e as corretagens, emolumentos, taxas e outros encargos pagos desde 2020;

n) foi vítima de RBC e não participe de qualquer operação fraudulenta, especialmente pelo montante que pagou de corretagem à Distribuidora e ao prejuízo sofrido nas operações intermediadas por RBC e qualquer repasse que RBC lhe tenha feito no passado não teria o condão de afastar essa conclusão;

o) levando em conta o percentual da corretagem combinado com RBC, o valor repassado entre janeiro de 2020 e agosto de 2022 foi de R\$ 155.991,61 (cento e cinquenta e cinco mil novecentos e noventa e um reais e sessenta e um centavos), valor que seria muito inferior ao total pago pelo PROPONENTE a título de corretagens, encargos e outras taxas pagas à Distribuidora, somado ao resultado de suas operações;

p) assim, não haveria como afirmar que houve obtenção de vantagem indevida ao atuar junto com RBC para lesar outros clientes deste, pois recebia apenas um "rebate

sintético” das corretagens que pagava e arcou com encargos, impostos e outras taxas, além de um prejuízo superior a R\$ 2 milhões (dois milhões de reais); e

q) a partir de 2020, sem o conhecimento ou autorização de DG, PG ou dele próprio, RBC passou a adotar um padrão operacional agressivo e alavancado em suas contas na Distribuidora.

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

17. Após analisar o assunto, a SMI manifestou-se quanto aos fatos envolvendo o PROPONENTE no sentido de que:

a) RBC e PEDRO GOUVEIA atuaram em conjunto para que fossem realizados negócios em nome de clientes com o objetivo de gerar comissões de corretagem que seriam divididas entre eles;

b) os clientes foram DG, PG, PRTS e outras duas pessoas não identificadas;

c) em nome desses clientes foi realizada uma quantidade elevada de operações que teriam gerado despesas a título de corretagem;

d) em nome de DG, PG e PRTS foram realizadas operações que geraram despesas de corretagem de cerca de R\$ 167 mil, R\$ 89 mil e R\$ 427 mil, respectivamente, entre 29.06.2021 e 07.11.2022;

e) os DG e PG tiveram prejuízos referentes a ajustes de cerca de R\$ 248 mil e R\$ 2,6 milhões, respectivamente, e PRTS teve lucro bruto de cerca de R\$ 279 mil, insuficiente para cobrir os custos de negociação, que somente em corretagem foram de cerca de R\$ 427 mil;

f) no caso concreto, verificou-se a realização de operação fraudulenta, definida na ICVM 8 e na RCVM 62 como “aquela em que se utilize ardil ou artifício destinado a induzir ou manter terceiros em erro, com a finalidade de se obter vantagem ilícita de natureza patrimonial para as partes na operação, para o intermediário ou para terceiros”;

g) o Colegiado da CVM já firmou entendimento no sentido de que a caracterização de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários exige a presença de três elementos: (i) a utilização de ardil ou artifício; (ii) a destinação dessa conduta a induzir ou manter terceiros em erro; e (iii) a intenção de obter vantagem ilícita de natureza patrimonial para as partes na operação, para o intermediário ou para terceiros;

h) a utilização de ardil ou artifício no caso teria ficado demonstrada na realização de operações excessivas, efetuadas para gerar comissões para RBC que seriam divididas com o PROPONENTE e não no intuito de buscar os interesses legítimos dos clientes;

i) a indução e manutenção em erro teria ficado demonstrada, pois DG e PG colocaram seus recursos sob controle de PEDRO GOUVEIA e RBC acreditando que os negócios tinham por objetivo realizar seus interesses legítimos e as operações teriam sido efetuadas para gerar comissões que seriam divididas entre os acusados;

j) a intenção de obter vantagem ilícita de natureza patrimonial também teria restado demonstrada, pois o estratagemma utilizado teria como finalidade gerar comissões de corretagem que seriam divididas entre os acusados;

k) RBC teria realizado diversas transferências bancárias para PEDRO GOUVEIA com a finalidade de repartir o produto da atuação irregular, sendo que para o PROPONENTE foram realizadas 7 (sete) transferências que totalizaram R\$ 120.485,21 (cento e vinte mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e vinte e um centavos) entre 29.06.2021 e 07.11.2022, conforme abaixo:

Data	Valor
16.07.2021	R\$ 11.596,70
27.09.2021	R\$ 8.245,02
18.11.2021	R\$ 33.333,33
07.01.2022	R\$ 30.000,00
07.01.2022	R\$ 533,33
25.03.2022	R\$ 24.573,61
19.05.2022	R\$ 12.203,22
Total	R\$ 120.485,21

DA RESPONSABILIZAÇÃO

18. Face ao exposto, a SMI solicitou a responsabilização de PEDRO GOUVEIA pela realização de operações fraudulentas no mercado de valores mobiliários no período entre 29.06.2021 e 07.11.2022, em concurso com RBC, em infração, em tese: (a) ao disposto no art. 3º da RCVM 62, conforme conceito previsto no art. 2º, III, da mesma Resolução, quanto aos fatos ocorridos a partir de 01.02.2022, data de vigência da RCVM 62; e (b) ao disposto no item I da ICVM 8, conforme conceito previsto no item II, “c”, dessa mesma Instrução, quanto aos fatos anteriores a 01.02.2022.

DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

19. Na proposta de TC apresentada, PEDRO GOUVEIA ofereceu à CVM o pagamento, em parcela única, do montante de R\$ 137.856,19 (cento e trinta e sete mil oitocentos e cinquenta e seis reais e dezenove centavos), que que corresponderia ao valor atualizado da vantagem indevida apurada de R\$ 120.485,21 (cento e vinte mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e vinte e um centavos).

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA

20. Em razão do disposto no art. 83 da RCVM 45, e conforme PARECER Nº 00005/2025/GJU-2(FIN)/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal junto à CVM (“PFE-CVM”) apreciou os aspectos legais das propostas de TC apresentadas, tendo **opinado pela existência de óbice legal à celebração do ajuste.**

21. Em relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do § 5º do art. 11 da Lei nº 6.385/1976, a PFE-CVM destacou que:

“15. No que toca ao **requisito previsto no inciso I**, registra-se, desde logo, entendimento já consagrado na jurisprudência administrativa no sentido de que *‘sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada, ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe’*.

14. Considerando-se que as infrações objeto do presente processo administrativo se referem ao período compreendido entre 29.06.2021 e 07.11.2022 e, ainda, que o assessor de investimento ao qual se associou o ora proponente para a prática de irregularidade encontra-se com os acessos físicos e eletrônicos do ambiente da [Distribuidora] suspensos (vide itens 5 e 6 da peça acusatória), **não se identificam, exclusivamente com base nas informações constantes no PAS, indícios de continuidade infracional a impedir a celebração dos termos propostos.**

15. Relativamente ao (...) **requisito previsto no inciso II**, no que concerne à necessidade de correção das irregularidades e à indenização de prejuízos, há que se considerar que a irregularidade objeto do presente processo é de natureza instantânea, consumando-se no momento em que praticada (...). Em situações como esta, tendo em vista que os efeitos derivados da irregularidade estão presentes - sejam os danos difusos causados ao mercado e intrínsecos à conduta lesiva, sejam os danos individualizados -, a solução para a correção dos efeitos danosos passa exclusivamente pelo mecanismo da reparação integral dos danos causados.

16. (...) o ora proponente ofereceu valor correspondente ao que teria se locupletado indevidamente, com a atualização pelo IPCA. Sabe-se que o valor que os acusados lucram com suas condutas, ou o valor do prejuízo que evitam, vem servindo de base à CVM para a fixação dos danos difusos ao mercado de capitais (...).

17. (...) na presente hipótese, conforme se extrai do item 50 da peça acusatória, há vítimas diretas da infração praticada, devidamente individualizadas e com prejuízos mensurados em R\$1.378.363,12 (um milhão, trezentos e setenta e oito mil trezentos e sessenta e três reais e doze centavos), prejuízos estes que não estão contemplados na proposta indenizatória ora sob análise. Vejam os esclarecimentos contidos no Parecer Técnico nº 175/2025-CVM/SMI/GSUI-2 (...):

7. É necessário, portanto, recorrer ao parágrafo 50 do Termo de Acusação, que informa que os investidores D.G., P.G. e P.S., que são os que foram identificados como tendo outorgado procuração a P., sofreram prejuízos, respectivamente de cerca de R\$167 mil, R\$89 mil e R\$427 mil, apenas com taxas de corretagem. Além disso, D.G. e P.G. sofreram cobranças de ajustes de cerca de R\$248 mil e R\$2,6 milhões, respectivamente, enquanto os ajustes de P.S. foram positivos em cerca de R\$279 mil. Dessa forma, considerando os valores apresentados na tabela apresentada no Termo, trata-se de um **prejuízo identificado de R\$3.260.075,53 (três milhões,**

duzentos e sessenta mil setenta e cinco reais e cinquenta e três centavos) para esses três investidores.

8. Vale mencionar também que **a própria manifestação prévia de P. menciona (ver parágrafo 65 do Termo de Acusação) que os prejuízos sofridos pelos investidores P.G. e D.G. teriam sido de R\$1.378.363,12 (um milhão, trezentos e setenta e oito mil trezentos e sessenta e três reais e doze centavos)** (equivalentes a 38% do valor de prejuízo total ali apontado, já que os 62% restantes teriam sido suportados pelo próprio P.). Assim, não há, mesmo considerando os valores mencionados pelo proponente, qualquer congruência entre os prejuízos decorrentes da irregularidade a ele imputada e os valores oferecidos na proposta de celebração de Termo de Compromisso. (há grifos no original e acrescidos)

18. Diante de um contexto em que há prejuízo a investidores determinados, constitui requisito de legalidade e proporcionalidade a assunção, pelo proponente, da integral recomposição dos danos decorrentes da prática irregular, restabelecendo a integridade patrimonial das vítimas. Em consequência, ante o fato de que a proposta está inequivocamente aquém dos prejuízos individualizados e mensurados, é inexorável a conclusão pelo não preenchimento do requisito contido no art. 11, §5º, inciso II, da Lei nº 6.385/76, a desautorizar a celebração do acordo administrativo que permitiria o encerramento do presente processo administrativo sancionador quanto ao ora proponente.

19. Cabe registrar que há peculiaridades que envolvem o caso concreto que não podem passar despercebidas e, menos ainda, ser usadas como argumento pelo proponente ou quaisquer dos acusados para furtar-se a apresentar proposta de termo de compromisso que abranja os danos individualizados: o vínculo familiar existente entre proponente e as vítimas da irregularidade (...).

20. A imposição legal aos proponentes quanto ao ressarcimento dos danos - em especial os danos individualizados, cuja tutela é a efetivação de uma das funções da CVM, qual seja, a de proteger os investidores, conforme previsto no art. 4º, inciso IV, da Lei nº 6.385/76 - tem relevantes finalidades: a reparação financeira como forma de ajuste da conduta e correção da infração em casos em que é materialmente impossível o retorno ao status quo ante; de retirar do infrator o ganho econômico indevidamente auferido e derivado da irregularidade; atender ao interesse público em desincentivar a prática de novas irregularidades tanto pelo infrator, como pelos demais agentes que atuam no mercado de capitais, assegurando, assim, a higidez do mercado.

21. Não se pode admitir, portanto, que relações familiares tenham o condão de mitigar a responsabilidade pelos efeitos das irregularidades praticadas e, por consequência, esvaziar os fins aos quais o legislador entendeu como indispensáveis à celebração do acordo. Cabe, assim, ao proponente, apresentar proposta que ofereça indenização suficiente a cobrir os prejuízos causados, uma vez demonstrado o nexo de causalidade com a conduta irregular.

22. Entendo ainda oportuna uma antecipação de cenários: justamente em razão do vínculo familiar, há que se considerar a eventualidade das

vítimas renunciarem à indenização. Sobre situações pretéritas envolvendo renúncia ao direito de indenização por vítimas individualizadas, esta PFE-CVM já teve a oportunidade de se manifestar, valendo trazer à colação as razões deduzidas no PARECER Nº 405/2015/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU, cujo trecho destaco a seguir:

‘Com efeito, o que se propõe é que, doravante, em casos como o presente, **a renúncia** à indenização deliberada pelo Conselho de Administração **não seja considerada para fins de caracterização do requisito previsto no art. 11, § 5º, inciso II, da Lei nº 6.385/76.**

Não se está a asseverar, com isso, que os entendimentos anteriores da CVM estão eivados de vícios. Pelo contrário, a legalidade e legitimidade das decisões anteriores observadas em casos análogos são indiscutíveis e fundamentadas em entendimento jurídico válido desta PFE-CVM.

Contudo, a possibilidade de evolução e aperfeiçoamento de conceitos jurídicos é inerente à natureza dinâmica da aplicação do direito ao longo do tempo, sobretudo nos casos em que o texto legal admite diversas interpretações, como indicam os dispositivos que disciplinam a celebração de termo de compromisso.

Assim sendo, entendo que deve ser adotada nova orientação para casos como o ora examinado, de acordo com os argumentos jurídicos expostos a seguir.

Primeiramente, deve ser asseverado que **não há direito subjetivo à celebração de termo de compromisso, pois o § 5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76 estabelece que o acordo poderá ser pactuado pela CVM ‘a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir’.**

(...)

Como se sabe, o art. 9º, § 4º, da Lei nº 6.385/76 estabelece que, no tocante à aplicação de sanções, a penalização deve proporcionar efeitos educativo e preventivo para os participantes do mercado.

Embora o dispositivo acima diga respeito às sanções administrativas, sustentamos que os efeitos preventivo e educativo também devem ser perseguidos pela CVM na celebração do termo de compromisso, pois são esses efeitos que representam, em última análise, o interesse público que deve permear a resposta regulatória aos ilícitos administrativos.

Sob essa ótica que deve ser interpretado o art. 11º, § 5º, inciso II, da Lei nº 6.385/76, que **exige do compromitente a correção das irregularidades apontadas, com a indenização dos prejuízos causados.**

Com efeito, **a obrigação de indenizar deve significar efetivo desestímulo à prática de ilícitos, correspondente aos prejuízos causados, não podendo ser pautada por critérios de ordem estritamente civil/patrimonial, uma vez que esse requisito legal se relaciona ao exercício do *ius puniendi* estatal, com as finalidades a ele inerentes.**

(...).

23. Vê-se, assim, que eventual renúncia à indenização não deve ser considerada instrumento hábil para fins de cumprimento do requisito previsto no art. 11, § 5º, inciso II, da Lei nº 6.385/76. É fundamental que se tenha em mente que a exigência legal de recomposição integral dos danos não segue uma lógica estritamente civil de reparação, mas sim se traduz em medida de proteção e restauração da integridade do mercado de capitais, bem como da moralidade que deve pautar as relações financeiras.

24. Nestes termos, não se vislumbra a possibilidade de se afastar, como condição de legalidade para a celebração do acordo, a obrigação de ressarcimento pelo proponente, evitando que este se beneficie da prática ilícita.

25. Em conclusão, na ausência de proposição que abranja os prejuízos individualizados e mensurados na peça acusatória e derivados diretamente da infração objeto de apuração nos autos do presente processo administrativo, impõe-se o óbice jurídico à celebração do acordo administrativo a que alude o art. 11, §5º, da Lei nº 6.385/76.”

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

22. O art. 86 da RCVM 45 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de TC, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes^[8] dos acusados, a colaboração de boa-fé e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

23. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de TC em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de Termo de Compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

24. Assim, em reunião realizada em 27.01.2026, o CTC, ao analisar a proposta de TC apresentada, deliberou^[9] por opinar junto ao Colegiado pela **REJEIÇÃO** da proposta, considerando em especial: (a) o óbice jurídico apontado pela PFE-CVM, tendo em vista a ausência de proposta de ressarcimento dos prejuízos individualizados mensurados na peça acusatória; (b) a gravidade, em tese, do caso, que envolve, também em tese, operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, em eventual infração ao disposto no item I da ICVM 8 e no art. 3º da RCVM 62, considerada como infração grave nos termos do item III da ICVM 8 e do art. 4º da mesma Resolução; (c) o reduzido grau de economia processual, visto que existem outras pessoas acusadas no PAS; e (d) que o valor oferecido na proposta, a título de danos difusos, se mostra desproporcional à gravidade dos fatos apurados e imputados ao PROPONENTE, bem

como ao aplicado em ajustes envolvendo as infrações dessa natureza e, em tese, objeto do processo.

DA CONCLUSÃO

25. Em razão do acima exposto, o Comitê, por meio de deliberação ocorrida em 27.01.2026^[10], decidiu opinar junto ao Colegiado da CVM pela **REJEIÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por PEDRO CARRIJO GOUVEIA.

Parecer Técnico finalizado em 31.03.2026.

[1] I - É vedada aos administradores e acionistas de companhias abertas, aos intermediários e aos demais participantes do mercado de valores mobiliários, a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, a manipulação de preço, a realização de operações fraudulentas e o uso de práticas não eqüitativas.

[2] Art. 3º É vedada aos administradores e acionistas de companhias abertas, aos intermediários e aos demais participantes do mercado de valores mobiliários, a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, a manipulação de preços, a realização de operações fraudulentas e o uso de práticas não equitativas.

[3] II - Para os efeitos desta Instrução conceitua-se como:

(...)

c) operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, aquela em que se utilize ardil ou artifício destinado a induzir ou manter terceiros em erro, com a finalidade de se obter vantagem ilícita de natureza patrimonial para as partes na operação, para o intermediário ou para terceiros;

[4] Art. 2º Para fins desta Resolução, aplicam-se as seguintes definições:

(...)

III - operação fraudulenta: aquela em que se utilize ardil ou artifício destinado a induzir ou manter terceiros em erro, com a finalidade de se obter vantagem ilícita de natureza patrimonial para as partes na operação, para o intermediário ou para terceiros; e

[5] O termo de acusação elaborado pela SMI indica a responsabilização de 3 (três) pessoas naturais e 1 (uma) pessoa jurídica.

[6] As informações apresentadas neste parecer até o capítulo denominado “Da Responsabilização” correspondem ao relato resumido do que consta na peça acusatória elaborada pela SMI.

[7] Neste Parecer Técnico não será indicado propositalmente o provedor do citado endereço eletrônico.

[8] PEDRO CARRIJO GOUVEIA não consta como acusado em outros processos sancionadores instaurados pela CVM (Fonte: Sistema de Inquérito - INQ e Sistema Sancionador Integrado - SSI da CVM. Último acesso em 13.03.2026).

[9] Deliberado pelos titulares de SGE, SNC, SSR e SPS e pela substituta de SEP.

[10] Vide Nota Explicativa nº 9.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 01/04/2026, às 10:42, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Lobianco, Superintendente**, em 01/04/2026, às 12:33, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Lucia Macieira de Mello, Superintendente Geral Substituto**, em 01/04/2026, às 13:50, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Pinto Coelho, Superintendente**, em 01/04/2026, às 13:59, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 01/04/2026, às 15:17, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **2648077** e o código CRC **EF4942B4**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **2648077** and the "Código CRC" **EF4942B4**.*
